



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 7074 / 2019

Requerente: **SPLICE INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS** CNPJ: 06.965.293/0001-28
Contato: **SPLICE INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -**
fiscal.splice@splice.com.br
Telefone: **(15) 3353-8327**
Assunto: **LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - Versão: 1**
Descrição: **ABERTURA DE PROCESSO - IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA**
QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 79/2019.

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **15** dias.

Francisco Beltrão, 08 de Julho de 2019.

ISABEL CRISTINA PAINI
Protocolista

STP 500.2059x rptProcessoProtocolo

07015824990, 08/07/2019 08:47:3

Anexo: _____

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

Sra. Samantha Marques Pecoits

Ref.: **Pregão Presencial 79/2019****Processo n. 6975/2019**

SPLICE - INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, empresa estabelecida à Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 154, Blocos A, B e C - Votorantim - SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28, vem, utilizando-se do direito que lhe assegura a legislação pertinente e o próprio edital de convocação do certame referenciado, ofertar a presente

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS**, que pretende a revisão do julgamento que concluiu pela classificação em primeiro lugar da licitante Splice para o certame em referência.

I - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação encontra amparo no Art. 109, § 3º. da Lei 8.666/93.

Com efeito, alude o dispositivo legal à possibilidade do licitante insurgir-se contra recursos ofertados por empresas participantes do pleito, sendo exatamente o caso que se afigura.

Outrossim, é de salientar estar igualmente obedecido o aspecto temporal exigido pela Lei, estando esta Impugnante a cumpri-lo com o devido rigor, já que o prazo para interposição desta Impugnação finda-se em 09 de julho pf.

Deste modo, cabível e tempestiva a presente impugnação, requer-se, desde já, seja ela recebida, conhecida e processada em seus regulares trâmites, sendo ao final acolhida integralmente.

II - DO DESCABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

Interessada no objeto posto à praça pela Prefeitura de Francisco Beltrão através do certame em referência, veio a SPLICE, ora impugnante, dele participar, ofertando seus envelopes de proposta e documentação, na exata forma preconizada pelo edital.

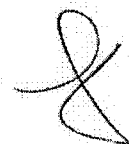
Descerradas as propostas comerciais e após a etapa de lances da disputa, a Splice, ora Impugnante, sagrou-se titular do menor preço e, portanto, da oferta mais vantajosa ao Município.

Importante sublinhar que a economia proporcionada foi a seguinte:

VALOR EDITAL		R\$ 1.638.595,56
EMPRESA	VALOR GLOBAL	% DESCONTO
SPLICE	R\$ 870.999,96	46,85%

Prosseguindo a D. Comissão com as providências narradas pelo edital, veio a Splice teve aberto seu envelope de documentos habilitatórios, dados todos por exatos pela D. Pregoeira, ao que declarou a Splice como vencedora do pleito.

Irresignada, vem a competidora Quality Flux a insurgir-se contra a R. decisão prolatada defendendo o alijamento da Splice em razão de supostos descumprimentos às exigências editalícias.



Conquanto o inconformismo manifestado, o julgamento prolatado pela D. Mesa Julgadora não merece reparos, seja porque a SPLICE atendeu aos mandamentos previstos em edital, seja porque o recurso apresentado guarda em si mesmo a aflição de licitante que não ousou ofertar a melhor proposta, pretendendo uma segunda chance de fazê-lo.

Senão vejamos:

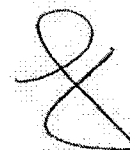
A empresa Quality Flux constrói o raciocínio exposto em recurso unicamente no suposto desatendimento da Splice, ora Impugnante, aos termos do item 7.2 do edital convocatório, aludindo, em suma, que a proposta vencedora não trouxe "d) todas as características do produto/serviço". Conclui, como reflexo dessa imaginada desídia, que ficaram sem comprovação os termos do Anexo I no tocante à: a) aprovação e homologação do produto pelo INMETRO b) portaria de aprovação do equipamento tipo portátil c) descritivo dos equipamentos.

Em primeiro lugar há que se contestar a torta interpretação dada pela Recorrente ao item 7.2, "d", do edital, desfigurando-lhe o propósito segundo a sua própria conveniência.

Relembre-se a redação do aludido item:

7.2) A proposta de preços deverá conter os seguintes elementos:

d) Todas as características do produto/serviço tais como marca, modelo (quando existente) e procedência, observadas as especificações constantes do Anexo I do edital.



Com efeito, o texto do item é claro ao anunciar **quais os elementos que deveriam estar contidos na proposta**. E, por óbvio, não poderia ser diferente, sob pena de se autorizar, ilegalmente, que cada licitante relatasse a característica de seu produto que melhor lhe conviesse.

Foi justamente nesse sentido que a letra d) do item 7.2 literalmente se referiu à “marca”, “modelo (quando existente) e “procedência” do produto, o que põe por terra o aleijão raciocínio da Recorrente de que tais características apresentaram-se em rol meramente exemplificativo. (Esclarece-se ainda que tais elementos foram os únicos apontados no formulário de proposta a ser preenchido !)




E nem se pretenda dizer, de outra mão, que deveria o licitante narrar todas as características de seu produto ou ainda todas as funcionalidades descritas no Anexo I, seja porque o próprio Recorrente reconhece que o Anexo I do edital “prescreve um sem número de especificações e exigências dos produtos” (fl. 05 do Recurso apresentado), seja porque referidas características serão comprovadas no momento próprio da realização dos testes em escala real, testes estes previstos pelo edital justamente para essa finalidade, como reza o item 1 do Anexo I-B do edital:

1. A análise e avaliação do objeto ofertado pela empresa licitante, para comprovação de atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos no termo de referência serão realizadas através de teste em escala real consoante os procedimentos descritos abaixo, conduzida por servidores designados pelo município de FRANCISCO BELTRÃO.

Aliás, exatamente por ocasião da realização dos testes é que deverá essa Impugnante apresentar os documentos que a Recorrente pretendia fossem juntados em Proposta, quais sejam: a) aprovação e homologação do produto pelo INMETRO b) portaria de aprovação do equipamento tipo portátil c) descritivo dos

equipamentos, lembrando-se que para o equipamento estático a Recorrente igualmente não fez prova de homologação de produto pela Portaria 544/18.

Essa, inclusive, a exigência narrada textualmente pelo item 5.2, 5.3 e 5.4 do referido Anexo I-B:

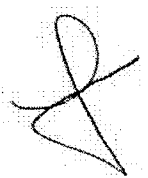
- 5.2. 01 (um) Equipamento de fiscalização eletrônica, para detecção de infrações por excesso de velocidade com registro de imagens do tipo fixo, acompanhado da respectiva portaria de homologação emitida pelo INMETRO. 
- 5.3. 01 (um) Equipamento de fiscalização eletrônica de velocidade e registro das infrações de excesso de velocidade, tipo fixo com display visualizador da velocidade medida, denominada como lombada eletrônica, acompanhado da respectiva portaria de homologação pelo INMETRO. 
- 5.4. 01 (um) Equipamento de fiscalização eletrônica, para detecção de infrações por avanço de sinal vermelho do semáforo com registro de imagens, acompanhado da respectiva portaria de homologação emitida pelo INMETRO. 

Portanto, estéril o Recurso apresentado pela licitante Quality Flux, natimorto na sua essência e nas conclusões dela derivadas.

Fato é que a Splice, ora impugnante, deu exato cumprimento à regra editalícia posta através da indicação dos elementos exigidos pelo item 7.2 (fls. 03 e 4 de sua proposta), vindo o Recurso a espelhar entendimento tendencioso em sua interpretação, para marotamente espelhar um desacerto da D. Mesa Julgadora que não houve.

Não se pode desprezar, ainda e de todo modo, o preço altamente vantajoso colhido pela Administração Municipal com a oferta dessa impugnante, sendo a Recorrente, é fato, empresa inábil nesse sentido.

Assim, diante da **inocuidade** dos argumentos apresentados pela Recorrente esta Impugnante não vislumbra qualquer possibilidade de provimento da medida recursal.

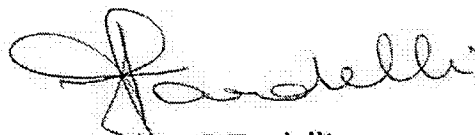


Posto isto, requer-se - através desta medida - que esse D. Órgão Licitante julgue **improcedente** o recurso administrativo interposto, mantendo, por seu turno, a correta decisão que declarou a SPLICE classificada em primeiro lugar para o Pregão em testilha.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Votorantim, 5 de Julho de 2019.



Joselena D Tardelli

Procuradora



Samantha Pecoits <licitacao.franciscobeltrao@gmail.com>

Recurso Administrativo nº 6975/2019

Joselena Tardelli <jgt@splice.com.br>

5 de julho de 2019 16:36

Para: Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão <licitacao.franciscobeltrao@gmail.com>

Cc: Comercial radar <comercial.radar@splice.com.br>

Boa tarde

Anexo segue contrarrazão da Splice referente ao PP 97/2019

Gentileza acusar o recebimento deste e-mail e nos encaminhar o número do protocolo.

Att

Joselena Tardelli

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **contrarrazão Splice.pdf**
1229K